

"Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores Públicos Municipais que atuam na área de fiscalização de tributos do Município e dá outras providências".

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, por seus representantes legais, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Executivo que atuam na área de fiscalização de tributos do Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º - O Plano de Carreiras que trata esta Lei é composto pela Carreira dos Profissionais de Fiscalização Tributária.

Art. 3º - A Carreira é composta por um cargo único denominado de FISCAL DE RENDAS, para o qual ficam fixadas 15 (quinze) vagas.

Parágrafo único - Os atuais cargos de Fiscal de Tributos Municipal I, II e III, Agente Fiscal e Fiscal de Receitas Municipais, cujos ocupantes atuam na área de fiscalização do município, serão extintos a partir da última vacância.

Art. 4º - Ao cargo de Fiscal de Rendas de Tributos e aos cargos em extinção, estão associadas tabelas apresentadas em anexo à Lei, que fixam os vencimentos base de seus ocupantes.

CAPÍTULO II
Da Carreira de Profissionais de Fiscalização de Tributos

Art. 5º - A Carreira dos Profissionais de Fiscalização de tributos abrange os servidores municipais que possuam qualificações técnicas em sua área de atuação e habilitações, para executarem os serviços referentes a supervisão e a execução da fiscalização da arrecadação dos tributos municipais.

Parágrafo único - O cargo que compõe a Carreira apresenta os seguintes requisitos para ingresso através de concurso público:

a) Fiscal de Rendas - Terceiro Grau completo em Ciências Contábeis e registro no Órgão de Classe.

CAPÍTULO III
Atribuições Inerentes aos Profissionais de Fiscalização de Tributos

Art. 6º - A Carreira dos Profissionais de Fiscalização de Tributos tem por finalidade:

a) Atuar na supervisão e controle técnico dos serviços executados pelo Fiscal de Tributos Municipais I, II e III, Agente Fiscal e Fiscal de Receitas Municipais.

b) Executar diretamente a fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas

c) Atuar junto as pessoas físicas e jurídicas do município em programas de cadastramento de contribuintes.

d) Atuar na emissão de pareceres sobre os pedidos de isenção de impostos e recursos impetrados, na lavratura de autos de infração, apreensão e intimações.

e) Lavrar autos de infração e apreensão.

f) Participar da elaboração do planejamento da fiscalização a contribuintes.

g) Orientar de forma preventiva os interessados quanto ao cumprimento da legislação

h) Apresentar dados estatísticos quando solicitado, inerentes ao seu trabalho, visando estabelecer parâmetros para a fixação de gratificações por produtividade.

i) Atuar na área de fiscalização de licenciamento e funcionamento de casas de diversão, estabelecimentos hoteleiros e atividades desportivas.

CAPÍTULO IV
Do Procedimento Administrativo do Plano

Art. 7º - O ingresso de servidores nas classes e cargo que compõem o Plano de Carreira, será obrigatoriamente feito no padrão inicial da primeira classe, após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - Os servidores aprovados em concurso público e que ocuparão as vagas, obedecida a ordem classificatória, terão de se submeter a estágio probatório de 3 (três) anos para obter a efetividade e estabilidade no cargo.

CAPÍTULO V

Da Tabela de Vencimentos, Enquadramento e Gratificação e das Novas Atribuições dos Cargos em Extinção

Art. 8º - O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos em extinção na Tabela de Vencimentos, dar-se-á no vencimento mais próximo e imediatamente superior ao que percebiam na data da publicação da presente Lei.

Art. 9º - A movimentação de servidores nos padrões das classes das Carreiras ocorrerá através da Avaliação do Desempenho Funcional, constante da regulamentação do Plano de Carreiras.

Art. 10 - Os servidores estatutários e os celetistas optantes que na data da publicação desta Lei, ocupavam os cargos de FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS I, II, III, AGENTE FISCAL E FISCAL DE RECEITAS MUNICIPAIS, integrarão o Quadro de pessoal em extinção.

§ 1º - Não haverá o ingresso de novos servidores nos cargos de FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS I, II, III, AGENTE FISCAL E FISCAL DE RECEITAS MUNICIPAIS, que serão extintos após ocorrer a última vacância.

§ 2º - Os atuais ocupantes dos cargos de FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS I, II, III, AGENTE FISCAL E FISCAL DE RECEITAS MUNICIPAIS poderão concorrer ao cargo de Fiscal de Rendas desde que atendam as condições previstas no Edital do Concurso Público.

§ 3º - Caberá ao Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias efetivar o enquadramento na Tabela de Vencimentos os Servidores ocupantes dos cargos de FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS I, II, III, AGENTE FISCAL E FISCAL DE RECEITAS MUNICIPAIS.

§ 4º - Os atuais ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais I,II,III, Agente Fiscal e Fiscal de Receitas Municipais desempenharão suas funções, com as atuais atribuições, até a data da efetivação dos ocupantes do Cargo de Fiscal de Rendas.

Art. 11 - Fica criada a GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE INSPEÇÃO (GPI), destinada aos servidores ocupantes de cargo de FISCAL DE RENDAS, que a perceberão de acordo com sua produtividade e desempenho funcional, de acordo com os critérios fixados em regulamentação aprovada pelo Poder Executivo, limitada a 100% do vencimento básico do servidor.

Art. 12 - Os cargos em extinção de FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS I, II E III, AGENTE FISCAL E FISCAL DE RECEITAS MUNICIPAIS, passam a ter as seguintes atribuições:

- a) Fazer os lançamentos das Propriedades Imobiliárias e Comerciais, bem como dos Prestadores de Serviços e Produtores;
- b) Exame de Livros e documentações dos Prestadores de Serviço;
- c) Instruir Processos bem como Expedientes Fiscais;
- d) Exame e informações em expedientes relacionados com inscrição, baixa, transferência e quaisquer transformações em estabelecimentos de comércio, da indústria e da produção;
- e) Vistorias em imóvel, Revisão Predial, Revisão Comercial e Industrial.

Parágrafo único - As atribuições de Auto de Infração, Auto de Intimação e Notificação, bem como, Auto de Multa passa a partir da data da publicação desta Lei para o Cargo de Fiscal de Rendas

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 13 - No prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei o Poder Executivo expedirá as normas regulamentadoras da presente Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da implantação e aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.374/92

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, 18 DE DEZEMBRO DE 1998

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

VENCIMENTOS BÁSICOS	
PROFISSIONAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA	
FISCAL DE RENDAS	1.000,00
CARGOS EM EXTINÇÃO - NÍVEL MÉDIO	
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS I	132,00
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS II	132,00
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS III	132,00
AGENTE FISCAL	132,00
CARGO EM EXTINÇÃO - NÍVEL SUPERIOR	
FISCAL DE RECEITAS MUNICIPAIS	254,57

118 98.

Mensagem nº 29/6P/98

19 12 98.

Jornal de Hoje.